

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6/2022-003PMT

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA: REALIZAR DIAGNÓSTICO E LEVANTAMENTO DOS PROBLEMAS ATUAIS EM RELAÇÃO À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, COLETAR, REVISAR E PUBLICAR MATERIAIS E DOCUMENTOS EXIGIDOS POR LEI E INSTRUMENTO NORMATIVO, BEM COMO FAZER A EMISSÃO DE RELATÓRIOS QUINZENAIS DE ACOMPANHAMENTO, PARA ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

CONTRATADA: CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE TERMO ADITIVO DE VALOR DO CONTRATO Nº 20220233

EXAME

Foi encaminhado para esta assessoria, consulta sobre a possibilidade de celebração de termo aditivo de prazo do contrato Nº 20220233 decorrente do processo 6/2022-003PMT, cuja contratada é CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA.

Com o pedido, foi apresentada a seguinte justificativa:

- a) *A contratada fornece serviços de assessoria e consultoria da Administração Pública. Dentro do escopo dos serviços, encontra-se o diagnóstico e levantamento dos problemas atuais em relação à transparência pública, coletar, revisar e publicar materiais e documentos exigidos por lei e instrumento normativo, bem como fazer a emissão de relatórios quinzenais de acompanhamento, para atender a demanda da prefeitura municipal de tucumã;*
- b) *Além da notória especialização do seu quadro de profissionais no desempenho de suas atividades junto a outros Municípios, além da sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal. Mas sobretudo, por que ela detém peculiaridade que a difere de quaisquer outro escolhido. Ela possui os arquivos de dados municipais que são imprescindíveis para o trabalho a ser realizado;*
- c) *Esta singularidade, amparou a impossibilidade de realização de licitação, sendo indispensável para a finalidade do serviço contratado. Tornando inviável a competição;*
- d) *O serviço contratado é de extrema necessidade e não pode ser suspenso;*

- e) *Os nossos servidores já estão familiarizados com o sistema;*
- f) *A substituição do sistema, demandaria a criação de novo banco de dados, o que colidiria com o princípio da vantajosidade, pois uma nova contratação, além de dispendiosa, poderia exigir adaptações técnicas e administrativas que impactariam nos cofres públicos. Além disso, conforme já mencionado, também implicaria em mudanças administrativas que podem interferir no serviço realizado, que é de natureza continuada, ocasionando prejuízos à administração, aos servidores municipais. E, sobretudo, aos usuários do laboratório municipal;*
- g) *Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que o sistema utilização possui anos de utilização no mercado e a empresa contratada tem vasta experiência na área;*
- h) *Sob o ponto de vista legal, o art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos pode ser prorrogado.*

Importante destacar neste parecer, que à assessoria jurídica em situações análogas à vertente, não cabe se imiscuir nos critérios de planejamento e conveniência da gestão. A análise a ser realizada considera os critérios de possibilidade jurídica e de adequação do ato quanto a forma e conteúdo prescritos em lei.

Neste espeque, observa-se que pedido em comento se encontra adequado e preenche os requisitos legais. Outrossim, a justificativa se presta ao fim colimado e prorrogação de prazo na forma como solicitado, de igual sorte possui lastro fático-legal em especial, nos termos do Art. 57, inciso II, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ora, a natureza do serviço e suas peculiaridades preenchem o tópico legal para motivação do ato vertente. E, portanto, preenchendo o primeiro requisito legal para prosseguimento da presente análise.

Não obstante, registre-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações, prevê a possibilidade solicitada e encontra-se vigente. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva.

Outrossim, importante lembrar que entre as imposições da legislação para a celebração de contratos pela Administração está a comprovação dos requisitos de habilitação, a fim de avaliar as condições pessoais dos interessados em relação aos critérios legais mínimos e indispensáveis à execução do contrato, conforme dispõe o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal. A Lei de Licitações define, em seus arts. 27 a 31, de forma taxativa, os critérios de habilitação exigíveis, os quais devem ser verificados tanto nas contratações precedidas de licitação quanto nos casos de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade.

Considerando que as exigências de habilitação devem ser mantidas durante toda a vigência do contrato (art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93), a Administração também deverá avaliar se o contratado permanece em condição de regularidade fiscal por ocasião das prorrogações. E, nesta senda, verifica-se que a documentação hábil

da contratada, se encontra acostada nos autos, tendo sido comprovada sua regularidade.

Por derradeiro, constata-se que o aludido contrato se encontra vigente. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva e que analisando a justificativa de vantajosidade, de fato entendemos que a tese apresentada possui lastro fático e legal.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entende esta assessoria que uma vez que as condições *sine qua non* restam preenchidas, que há possibilidade jurídica de realização dos aditivos requeridos. Obviamente, desde que haja disponibilidade financeira.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 26 de abril de 2024.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica